



Veto Especial nº 016/11

Recebido, Autua-se e
inclusa em pauta.

31 MAI 2011

1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

31 MAI 2011

016/11

Processo

MENSAGEM N° 097 , DE 25 DE MAIO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, utilização e manutenção de sistema de ar condicionado nas ambulâncias utilizadas na prestação do serviço de saúde no âmbito do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 136/2011, de 29 de abril de 2011.

Senhores Deputados, cuida-se de Projeto de Lei, oriundo do Poder Legislativo que pretende obrigar à Administração, no tocante aos serviços de saúde relacionados a transporte, remoção translado, resgate e atendimento a pacientes, com ou sem risco de morte, a instalar, utilizar e manter equipamentos de condicionamentos de ar nos dois habitáculos das ambulâncias que realizem essas atividades.

Dá análise do presente Projeto, verifica-se que há ingerência do Parlamento no tocante a organização e funcionamento dos serviços públicos prestados pela Administração.

A instalação de ar-condicionado nas ambulâncias utilizadas para transportar os usuários dos serviços de saúde, é uma atribuição da Administração, isto é, cabe a ela a organização e o funcionamento dos seus serviços.

Logo, em matéria dessa natureza, a competência é privativa do Governador.

Ademais, não é admitido aumento de despesas em Projetos de Leis, como esse em análise, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Corroborando, a Constituição do Estado de Rondônia, nos termos do art. 65, inciso VII, e art. 40, inciso I, vejamos:

Art. 65 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado, na forma da lei.

Art. 40 – Não é admitido aumento de despesa prevista:

I – em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal”.

Assim, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois a matéria em pauta é de competência privativa do Governador do Estado, como demonstrado.

RECEBIDO

26 MAI 2011

Wilma
Servidor (Nome legível)

09:49 2011/05/26 001671 00000000000000000000000000000000



al
1

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Sobre o vício de iniciativa e sanção, importante trazer à colação os ensinamentos do Ilustre ALEXANDRE DE MORAES, em sua obra “Direito Constitucional, 5^a Edição, Revista, Ampliada e Atualizada com a EC N° 19/98 (Reforma Administrativa), pág. 484, assim reproduzidos:

“Outra questão importante referente aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República é saber se a sanção presidencial supre o vício de iniciativa na apresentação do projeto. Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício de constitucionalidade? Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação.”

Ademais, como enfatiza MARCELLO CAETANO, em “Direito Constitucional, item n. 116, vol. II/332, 1978, Forense”:

“Um projeto resultante de iniciativa unconstitutional sofre de pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinaram a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo”.

Portanto, esse Projeto de Lei invade competência privativa do Governador, uma vez que a ele cabe a iniciativa de Lei como essa que gera despesas a Administração

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador